



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016251-62.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ALEXANDRE GIL NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRUNO HENRIQUE BELVEDERE e LÍGIA GARCIA TIRADO BELVEDERE.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1016251-62.2023.8.26.0037

Apelante: Alexandre Gil Nogueira

Apelados: Bruno Henrique Belvedere e Lígia Garcia Tirado Belvedere

Comarca: Araraquara -2ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. ROGÉRIO BELLENTANI ZAVARIZE

Voto nº 2.424 – agxa

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXAME DE SOROLOGIA A SER REALIZADO EM ANIMAL DOMÉSTICO PARA VIABILIZAR SEU TRANSPORTE EM VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL. SERVIÇOS MAUS PRESTADOS PELO REQUERIDO, TRAZENDO COMO CONSEQUÊNCIA A REALIZAÇÃO DA VIAGEM, PELOS AUTORES, SEM A COMPANHIA DE SEU PET, O QUAL SE CONSTITUI EM ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL PARA A COAUTORA. O EMBARQUE DO ANIMAL SOMENTE SE TORNOU VIÁVEL MESES DEPOIS DA DATA ANTERIORMENTE PREVISTA. DESPESAS REALIZADAS PARA SEU EMBARQUE, SEM A COMPANHIA DOS AUTORES, QUE SE ENCONTRAM BEM COMPROVADAS. ASSIM, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS É DEVIDA. DANO MORAL QUE NESTE CONTEXTO SE CARACTERIZA “IN RE IPSA”, COM A SEGURA DEMONSTRAÇÃO DO FATOS QUE LHE DERAM ENSEJO. COMPENSAÇÃO TAMBÉM DEVIDA. I. CASO EM EXAME. Ação de reparação civil em que se pleiteou indenização por danos materiais e compensação por danos morais, sob o fundamento de, em razão de inúmeras falhas nos serviços prestados pelo requerido, os autores haverem empreendido viagem internacional sem a presença de seu animal de estimação, o qual prestava assistência emocional à coautora e teve que ser transportado em momento posterior. Procedência de ambos os pedidos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. Consistem em definir, em sede de preliminar, (1) se o fato de o requerido haver apresentado contestação, que considera incompleta, admite ou não sua emenda; (2) se o julgamento antecipado da lide implicou ou não a ocorrência de cerceamento de defesa em seu desfavor; (3) quanto ao mérito, se os autores experimentaram ou não prejuízos materiais e/ou morais por haverem sido privados da companhia de seu *pet* em razão de vícios nos serviços que lhe foram prestados pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerido, pois lhe incumbia realizar exame de sorologia antirrábica em animal de estimação àqueles pertencente em tempo hábil para admitir que os acompanhasse em viagem internacional, o que não ocorreu. III. RAZÕES DE DECIDIR. (1) Uma vez apresentada a contestação não se admite seu aditamento sob o fundamento de se encontrar incompleta, porquanto nos termos do art. 336 do CPC incumbe ao requerido alegar toda a matéria de defesa no momento em que a apresenta. Aplicação dos princípios da eventualidade e da concentração da defesa. Preclusão consumativa consolidada. (2) Cerceamento de defesa inócurre. Prova documental que é suficientemente robusta para o julgamento antecipado da lide. Apelante que na contestação não requereu a produção de prova. Nem sequer de forma genérica. Julgamento antecipado que se constitui em dever processual imposto ao julgador. Inteligência do art. 355, I, do CPC. (3) Mérito. Apelante contratado para realizar exame de sorologia antirrábica, com a óbvia obrigação, de praticar todos os atos necessários para o fim de possibilitar que o animal de estimação dos autores os acompanhasse em viagem internacional. Constatadas graves falhas em seus serviços, inclusive com adulteração de documentos e errônea na qualificação da autora e no número do microchip de identificação do animal, as quais impediram o animal de acompanhar os autores no mesmo voo, sendo conduzido para Portugal em voo diverso, realizado meses depois da data previamente estabelecida. Danos materiais, referentes às despesas indispensáveis para possibilitar a realização de novo exame com profissional diverso e com o posterior embarque do *pet* para Portugal, que se fez acompanhar por uma tutora, devidamente comprovados. Dano moral caracterizado, sobretudo quando se observa que a coautora, que padece de depressão, tem, em seu animal de estimação, seguro meio de assistência emocional. Mantém-se, pois, intocada a r. sentença de procedência da ação. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e improvido, com majoração dos honorários.

Vistos.

ALEXANDRE GIL NOGUEIRA interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 320/328) contra a r. sentença de fls. 312/317, cujo relatório adoto, por meio da qual os pedidos de indenização por danos materiais e morais contra ele endereçado por BRUNO HENRIQUE BELVEDERE e LÍGIA GARCIA TIRADO BELVEDERE foram julgados procedentes, condenando-o a pagar aos autores-recorridos a importância de R\$ 14.880,67 pelos danos materiais e de R\$ 5.000,00

pelos danos morais que experimentaram pelos maus serviços que lhe foram prestados pelo ora apelante, porquanto o contrataram para realizar exame de sorologia antirrábica em animal de estimação que lhes pertence, mas tais serviços foram apresentados com vários vícios que os impediram de fazerem-se acompanhar por esse animal na viagem internacional que realizaram a Portugal, para o fins profissionais. O embarque da cachorrinha de estimação somente se fez viável meses depois, e isso por conta de serviços que lhe foram prestados por profissional diverso. Os autores, na inicial, destacaram o fato de o *pet* servir como meio de assistência emocional à coautora, que padece de depressão.

Em sede de preliminar, o apelante afirmou que apresentou sua contestação de forma incompleta, razão por que haveria o MM. Juízo “a quo” de admitir sua emenda, pois tal equívoco decorreu de ***“erro material da patrona”*** motivo por que ***“restou juntada peça nitidamente cortada, sem qualquer conclusão, fundamentação ou conexa, restando cabaumente demonstrado que a petição de fls. 175/180 é a defesa correta apresentada”***. (sic).

Acrescentou que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento de defesa em seu desfavor, sendo nula, portanto, a r. sentença proferida pelo E. Juízo da 2ª Vara Cível de Araraquara.

No mérito, asseverou que a r. sentença não pode prevalecer, haja vista o fato de ao ser procurado pelos autores para o fim de realizar exame de sorologia antirrábica em animal de estimação que lhes pertence para, com isso, se admitir sua entrada em Portugal, jamais recebeu deles a informação da data na qual a viagem internacional seria realizada. Tampouco foi informado sobre a urgência de realizar o exame de sorologia. Disse inexistir prova de que por questões profissionais os autores haveriam de estar em Portugal em data certa e tampouco há qualquer prova de que a coautora teria seu animal de estimação como meio de assistência emocional. Os pretensos gastos extras a que se referem não foram também demonstrados.

Pediu seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se

integralmente a r. sentença apelada, invertendo-se, pois, seu resultado.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 332/346).

Há requerimento de sustentação oral, deduzido pelo requerido-apelante (fls. 357).

É O RELATÓRIO.

Pretende o recorrente, em sede de preliminar, que se declare válida, por assim dizer, uma espécie de emenda à sua contestação, porquanto a petição que por primeiro juntou aos autos para o fim de responder aos termos da presente demanda, teria sido apresentada *cortada, sem qualquer conclusão, fundamentação ou conexa, restando cabalmente demonstrado que a petição de fls. 175/180 é a defesa correta apresentada (fls. 322).*

Essa pretensão não pode ser acolhida. O prazo para se apresentar a contestação, como sabido, é peremptório. Ou seja, em nosso ordenamento jurídico, uma vez apresentada a resposta não se faz viável se a reapresentar e/ou complementá-la sob o fundamento de aquela primeira se encontrar incorreta e/ou incompleta. Num tal caso ocorre a preclusão consumativa em desfavor da parte requerida, pois se constitui em ato processual validamente realizado em momento anterior, sendo-lhe defeso, portanto, voltar a praticá-lo.

É que incumbia ao ora apelante apresentar contestação de conformidade com o disposto no art. 336 do CPC, que tem a seguinte redação:

Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Assim, se cuidou de apresentar resposta ao arripio das regras concernentes a este dispositivo legal, não mais poderá fazê-lo. Ao deixar de expor perante o MM. Juízo todos os fatos concernentes à sua defesa que considera haveria

de levar a seu conhecimento o fez por sua conta e risco.

E não se pode olvidar que essa situação, ao contrário do afirmado nas razões recursais, não se confunde com a de mero erro material, que, como sabido, não é apenas aquele perceptível “*ictu oculi*”, mas que também admite correção a qualquer tempo. Neste caso esses requisitos não se fazem presentes. Se a contestação juntada a fls. 163/165, na visão do ora apelante, foi apresentada vazia de argumentos ou se ele fez uso de argumentos com menor robustez e/ou solidez do que pretendia fazê-lo, não há mais como corrigi-la. Isto é, uma vez apresentada a contestação - pouco importa que a parte requerida a repete incompleta - não poderá ser validamente “*emendada*”.

Socorro-me, neste passo, de julgados proferidos pelo E. TJSP neste exato sentido:

APELAÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL E COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Sentença de parcial procedência. Aditamento à contestação. Impossibilidade. Preclusão consumativa que representa a perda da faculdade processual pelo seu prévio exercício. Corréus Sérgio e Isabel que foram meros detentores da coisa, sem qualquer indução de posse justa ou qualquer possibilidade de “*animus domini*”. Precedentes do C. STJ. Cessões de posse aos demais corréus que foram negócios jurídicos nulos, pela ilicitude do objeto e que, portanto, não se prestam para contagem de prazo para usucapião. Benfeitorias cuja existência e natureza deveriam ser objeto específico e exaustivo de cada contestação, o que não ocorreu, em descumprimento da dialeticidade e do contraditório, além do ônus de prova que cabia aos réus (art. 373, II, CPC). Precedentes do C. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1005065-72.2016.8.26.0268. Relator: Alfredo Attié. Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado. Foro de Itapecerica da Serra - 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara. Data do Julgamento: 17/12/2024. Data de Registro: 18/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. Decisão que indeferiu o requerimento de denunciação da lide. Pedido formulado após a apresentação da contestação. Descumprimento do disposto no artigo 126 do Código de Processo Civil. Intempestividade bem reconhecida. Impossibilidade de aditamento da contestação. Observância dos princípios da eventualidade e da concentração da defesa. Preclusão consumativa. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2213954-32.2022.8.26.0000. Relatora: Daniela Cilento Morsello. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Foro de Mauá - 5ª V. Cível. Data do Julgamento: 24/10/2023. Data de Registro: 24/10/2023).

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a par de o requerido reconhecer haver realizado maus trabalhos aos autores (fato incontroverso prescinde de prova, art. 334 do CPC, cfr. fls. 79), os danos materiais por eles experimentados se encontram bem comprovados. É o que se extrai da apreciação dos documentos de fls. 126/137.

Por outro lado, a prova dos danos morais, num tal caso, é aferida “in re ipsa”, ou seja, com a só demonstração dos fatos que lhe deram causa. E mais, se o requerido deixou, “sponte sua” de especificar provas (não o fez nem ao menos em termos genéricos como frequentemente ocorre) não lhe é dado se voltar contra o julgamento antecipado da lide.

Em suma, ante a farta prova documental carreada aos autos e atento à fragilidade das arguições expendidas na contestação apresentada pelo requerido (fls. 163/165), o MM. Juízo “a quo” agiu com inteiro acerto ao proferir o julgamento antecipado da demanda. Afinal, nos termos do art. 355, I, do CPC, presentes os elementos de prova necessários para o julgamento da demanda,

verificando-se, assim, a desnecessidade da realização da audiência de instrução e julgamento ou a feitura de prova diversa, o julgamento antecipado da demanda se constitui em dever processual do respectivo órgão judicial.

Neste sentido, aliás, há precedente desta C. 28ª Câmara de Direito Privado:

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Magistrada que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade. Preliminar repelida. (...). Recurso desprovido, com determinação. (TJSP. Apelação Cível 1040919-90.2023.8.26.0007 Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 11/12/2024. Data de Registro: 11/12/2024). (grifei).

E não se pode olvidar: Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (...). AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019).

Em outras palavras: O julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu,

será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'. (cfr. CASSIO SCARPINELLA BUENO “in” Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 2, Saraiva, 2009, p. 219).

Por tais motivos, REJEITA-SE ambas as preliminares invocadas pelo requerido.

Passo a apreciar o mérito deste recurso.

A pretensão dos autores-apelados, como visto acima, deriva do fato de o requerido haver se comprometido a realizar exame de sorologia em animal de estimação que lhes pertence em tempo hábil para com ele ingressarem em Portugal. Todavia, em razão de inúmeros equívocos por ele cometidos, haja vista o fato de somente ter encaminhado o material genético ao respectivo laboratório cerca de dois meses depois de coletá-lo e a par disso ter adulterado a data da coleta do sangue do animal e ainda indicado o nome da coatora e o número do microchip da cachorrinha com erronia (cfr. documento de fls. 113 e 115), não puderam tê-la em sua companhia quando realizada essa viagem internacional.

Por tais motivos, tiveram de realizar gastos extraordinários para corrigir toda essa situação, que, segundo alegam, ter-lhes-ia causado danos materiais e morais.

Pois bem, da leitura da r. sentença se extrai que *O réu não nega os erros cometidos no tocante ao preenchimento dos dados quando do envio da coleta ao laboratório, mas diz que, em razão de seu erro irrisório cometido na prestação do serviço, os requerentes visam tirar proveito econômico da situação, agindo com má-fé. Defende que a autora poderia ter aguardado a regularização*

da documentação do animal para viajar, e que o autor decidiu tentar a vida em outro país, sem qualquer promoção de emprego. Aponta que não se tratava de cão de assistência emocional e que não há comprovação da data de embarque dos autores (cfr. fls. 313).

E nas presentes razões recursais mantém idêntico comportamento. Isto é, não nega que se dispôs a prestar serviços aos autores consistentes em exame de sorologia antirrábica em animal de estimação a ambos pertencente e que por desídia os realizou de forma absolutamente inadequada e, claro está, daí realmente advieram prejuízos aos autores, assim os de natureza material (conforme discriminado a fls. 07) como os de natureza extrapatrimonial, sobretudo quanto à pessoa da coautora, uma vez que não pôde ter em sua companhia sua cachorrinha, que lhe serve como meio de assistência emocional. Não resta dúvida que por padecer de depressão (cfr. fls. 20 e 22) teve seu quadro de saúde psicoemocional agravado por haver vivenciado essa especial situação, de cunho em extremo negativo.

As questões referentes aos fatos de os autores terem ou não urgência de embarcar para Portugal, de essa urgência advir ou não de alguma atividade profissional do autor, não alteram as causas dos problemas que enfrentaram (a má prestação dos serviços do recorrido) ou seu efetivo resultado (verem-se privados de desfrutar da presença de seu animal de estimação e de se verem obrigados a realizar vários gastos para, ao depois, conseguirem fazer com que seu ingresso em Portugal fosse admitido).

Para que não parem dúvidas quanto à fragilidade e inverossimilhança das demais arguições do apelante, vale esclarecer: quanto aos trabalhos realizados pelo requerido, a urgência é estabelecida por quem o contrata. Uma vez haver o requerido aceitado o serviço há de realizá-lo de forma esmerada no prazo convencionado. O porquê da urgência de a parte contratante dar incremento à sua viagem internacional é algo que não interessava e não interessa ao prestador de serviços. O que é importa é que haveria de realizá-los de forma correta. E vale destacar que os autores não pediram a reparação civil de seus danos materiais e/ou a

compensação pelos danos morais que experimentaram por qualquer causa vinculada à relação de trabalho que estabeleceram em Portugal, e sim por haverem sido privados de nessa viagem contarem com a companhia de seu animal de estimação. Essas situações não se confundem.

Transcrevo trecho pertinente da inicial:

II – Do Dano Sofrido: os autores adquiriram passagens aéreas e alugaram um imóvel pela plataforma Airbnb, e deveriam se apresentar no novo emprego agosto de 2021, não havendo condições de adiarem as passagens ou justificar o não comparecimento no novo emprego na data previamente acordada, sendo obrigados a viajarem sem a companhia de seu pet, que também é um animal de apoio da autora. O dano consiste justamente na separação entre os autores e o pet, que ocorreu exclusivamente em razão da má prestação de serviço do réu, provocando nos autores profunda angústia e ansiedade, inclusive, com a piora no quadro de saúde da autora Lígia, conforme se faz prova o laudo realizado já no país de destino, demonstrando que houve agravamento em seu quadro depressivo e psiquiátrico, conforme documentos anexos (Documento 1). (cfr. fls. 09). (grifei).

Em síntese, diante desse quadro, sendo certo que o requerido confessadamente trabalhou mal, colhendo os autores, como consequência, os prejuízos materiais a que se referem na inicial e, claro está, também prejuízos de ordem extrapatrimonial que decorreram não de qualquer problema enfrentado em Portugal quanto ao emprego do autor e sim porque viram-se impedidos, de modo absoluto, de terem consigo seu animal de estimação, cuja companhia era para ambos de especial importância, por óbvio estão autorizados a postularem e a receberem a reparação por todos os danos que experimentaram.

O que se extrai de concreto de todo o processado, é que ao revés do afirmado nas razões recursais, foi o requerido que conscientemente assumiu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

risco de fazer com que seus trabalhos não fossem terminados a tempo para que a cachorrinha dos autores os acompanhasse.

E ante o mau comportamento profissional do requerido, os autores se viram obrigados, na defesa de seus interesses, a buscar os serviços de outra pessoa, pois seria impensável que admitissem que ele próprio desse continuidade a esses trabalhos, uma vez que já se haviam mostrado efetivamente reprováveis.

O apoio que os autores receberam de terceira pessoa para que pudessem contar com a presença de seu animal de estimação não pode ser apontado pelo requerido como dispensável, afinal tudo se deveu ao fato de haver prestado serviços de tão baixa qualidade em desfavor deles que essa seria a única solução viável para o fim de minimizar suas sérias dificuldades e passarem a contar com a presença de seu pet.

Os documentos de fls. 19 e 20 comprovam a situação de dependência emocional da autora em relação a seu animal de estimação e contraprova não foi produzida pelo requerido e nem poderia fazê-lo, basta ver que em sua contestação (a validamente apresentada) não pleiteou a produção de provas, sem olvidar, por pertinente, da desnecessidade de se as produzir (como visto acima).

Ademais, deve-se considerar que os gastos que se viram os autores forçados a realizar em razão de o requerido haver deixado de lhes prestar serviços sequer razoáveis se encontram demonstrados com a juntada dos documentos de fls. 126/137.

Vale então repetir, é realmente cabível que os autores não apenas pleiteiem a reparação de seus danos materiais e a compensação pelos danos morais que experimentaram, mas também que recebam as respectivas indenizações, porquanto bem comprovados uns e outros desses danos, atento ao fato de que o **Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, afere-se segundo o senso comum do homem médio. resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, 'in re ipsa', porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (TJSP Apel. Cível 1127258000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Celso Pimentel, J. 22.01.2008).

Em caso que em muito se assemelha a estes assim já decidiu o E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Decreto de procedência. Insurgência da ré. Afastamento. (I) Preliminar de ilegitimidade passiva. Prejudicada a análise em razão da preclusão. Questão analisada em decisão saneadora e contra a qual não foi interposto recurso. Precedente. (II) Mérito. Contratação da ré para realização de exame de sorologia para raiva em animal doméstico, visando à realização de viagem internacional. Falha na prestação de serviço evidenciada. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de informação acerca da necessidade de apresentar o laudo original do exame sorológico perante a VIGIAGRO. Não verificada, ainda, a autenticidade do documento emitido pelo laboratório conveniado, razão pela qual restou impossibilitada a emissão do Certificado Veterinário Internacional. Reconhecimento do dever de reparar despesas indevidamente assumidas pela autora e relativas à remarcação da viagem. Danos materiais reconhecidos. Consequência do princípio da reparação integral. Inteligência do artigo 402 do Código Civil. Danos morais evidenciados. Transtornos que ultrapassaram o mero dissabor, edificando moldura caracterizadora de dano moral. Reparatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Manutenção. Sentença preservada. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1003927-28.2020.8.26.0269. Relator: João Baptista Galhardo Júnior. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 27/04/2023. Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Registro: 27/04/2023).

Como se vê, a r. sentença há de remanescer incólume.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação. MAJORA-SE o valor da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Essa verba somente será exigível se o apelante perder a condição de beneficiário da assistência judiciária.

EDUARDO GESSE

Relator